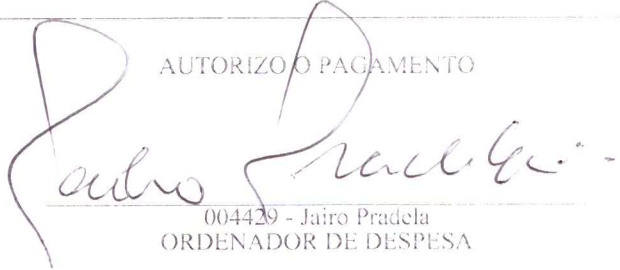

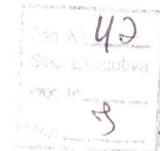




Cont. Nº 41
 Sec. Executiva
 Proc. Nº E
 Visto

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	24101.0001.12.001868-8
Data de Emissão: 18/12/2012		
Nº NOBLIST:		Nº DOTLIST:
Unidade Orçamentária: 24101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - SEDTUR		
Unidade Gestora: 0001 - SEDE		
Código Bancário: 00777.00000	Banco + Agência + C/C:001.3834.000000001010100-4	Regularização: Não
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº 001.3834.000000001010100-4.		
Código do Credor: 1995.08260-3		
Credor: Prefeitura de São Felix do Araguaia		
CPF/CNPJ: 03.918.869/0001-08	Município UF: São Félix do Araguaia MT	
Nº EMP: 24101.0001.12.000346-1	Fonte de Recurso: 100	
Nº LIQ: 24101.0001.12.000980-5	Nº do Protocolo: **** **	
Disponibilidade Ex. Anteriores: Não		
Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil		
Banco + Agência + C/C: 001.1135.0000000000021342-X		
Disp. Ex. Anteriores: Não		
Valor da Operação (R\$): *** 90.000,00	Valor por Extenso: NOVENTA MIL REAIS **** **	
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.	AUTORIZO O PAGAMENTO  004429 - Jairo Pradela ORDENADOR DE DESPESA	
 IVANIR ALVES MIGUEIS Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)		
Observações: Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal		



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MATO GROSSO -
SEDTUR

TERMO ADITIVO Nº 02/

Termo Ex-ofício de Prorrogação de Vigência ao Convênio Nº 037/2012 por atraso na liberação de recursos

1 - Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA		2 - CNPJ: 03.918.869/0001-08	
3 - Processo: 271321/2012	4 - Data da Assinatura: 04/06/2012	5 - Data da Publicação: 05/07/2012	6 - Vigência Anterior: 31/12/2012
7 - Pagamento: Prorrogação de prazo.	8 - Tempo de atraso no pagamento: 30 dias	9 - Vigência Atualizada: 30/01/2013	
10 - Dispositivos Legais: Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, publicado no D.O.E. de 17/06/2009 e Cláusula do convênio referenciado acima.			
<p>A(O) SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MATO GROSSO - SEDTUR, consoante aos dispositivos legais indicados acima e com base nas atribuições estatutárias deste Órgão.</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Prorrogar a vigência original do Convênio acima, tendo em vista o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros a essa Entidade por 30 dias, passando o término da vigência para o dia 30/01/2013, quando deverá ser encaminhada a respectiva Prestação de Contas a este Órgão.</p>			
<p align="center">Cuiabá, _____ de _____ de _____</p> <p align="center">  APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA Secretária de Estado </p>			

trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.
Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registrada, Publicada, CUMPRÁ-SE.
 Curitiba-MT, 29 de outubro de 2012.

(original assinado)
VANDER FERNANDES
 Secretário de Estado de Saúde

SEDER

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 41/2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE MATO GROSSO - CDA/MT, citado pela Lei Complementar nº 339 de 12 de dezembro de 2008, no uso de suas atribuições que lhe conferem o item II, § 4º, Artigo 1º, e com base nas deliberações dos membros da Câmara de Política Agrícola e Crédito Rural - CPACR, em sua 21ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de Outubro, respectivamente.

RESOLVE:

Art. 1º - Enquadrar, de acordo com as prioridades do Estado, as Cartas - Consulta, no Fundo Constitucional do Centro Oeste - FCO, dos proponentes:

Nº Carta-Consulta	Proponente
1808	ADEMAR DE BIAGI
1809	ADEMAR VENDELINO VENDRUSCULO
1810	ADEMILSON BENEDITO ROMAGNOLI
1811	ALFEO BOSCOLI NETO
1812	ANA CLAUDIA VICENTE MARCONILINO
1813	ANTONIO EPPING
1814	ANTONIO LUIZ SACCO
1815	AUGUSTO KMEICH NETO
1816	BRIGITTE GRUNBERG BRAUN
1817	BRINQUEDOS BANDEIRANTES AGROPECUARIA LTDA
1818	CARLOS ALBERTO POLATO
1819	CESAR AUGUSTO BOJARSKI
1820	CICERO JOSE LOURENÇO
1821	CLAUDIO ALBERTO HERMES
1822	DAILZA VARGAS WASCONCELOS
1823	DANIEL LUIZ FRANZ
1824	DANIEL MANFROI
1825	DILMA CRISTINA DOS SANTOS BELLO DE SOUZA
1826	DORVAL MARINET
1827	EDIVALDO DUARTE BORGES
1828	EDRAS SOARES
1829	ELZA CARDOSO PIDO
1830	ENIO DALTIARO AMARAL ROLIM
1831	ERICH DEISS
1832	ERICO PIRANA PINTO PEREIRA

1871 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA

1872	JUADIR VIEIRA CAMPOS
1873	AGENOR GONÇALVES DE CASTRO
1874	CORBIMANO QUIRINO RIBEIRO
1875	MARCOS DE THADEU TENUITA
1876	LEOPOLDO MARIO NIGRO FILHO
1877	GUILHERME LINARES NOLASCO
1878	DARNEI GERALDO KAUFMANN MACHADO
1879	JAINÉ PEREIRA ALVES

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de Outubro de 2012.

Carlos Luiz Milhomem de Abreu
 Presidente do Conselho de Desenvolvimento Agrícola - CDA/MT
 Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar

SEDTUR

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

EXTRATO DO TERMO EX-OFFICIO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO Nº 037/2012/SEDTUR, referente ao processo nº 271321/2012.

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo/SEDTUR-MT - CNPJ nº 00.988.859/0001-31 e a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia - CNPJ: 03.918.869/0001-08.

OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência original do Convênio acima, devido o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros, passando o término da vigência para 31/12/2012.

Assinatura: 29/10/2012.

SIGNATÁRIO: Aparecida Maria Borges Bezerra - Secretária de Estado de Desenvolvimento do Turismo/MT.

SECID

CIDADES

*Extrato do Termo Aditivo nº 356/2010/01/03 - ASJU
 Processo nº 157255/2011 e 462972/2011-SECID.

Objeto do Contrato: Execução de Serviços de Urbanização da Praça de Convívio e Lazer da Casa do Menor Sagrado Coração de Jesus, localizada na Rua Arnaldo Estevão de Figueiredo, no Município de Rondonópolis-MT

Objeto do Termo: Aditar ao Instrumento Contratual nº 356/2010/00/00-ASJU, item 3.4 o prazo de 30 (trinta) dias e 3.5 o prazo de 60 (sessenta) dias.

Partes: AIROLDI CONSTRUÇÕES LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES.

(Reproduz-se por ter saído incorreto)

EXTRATO DO TERMO DE COOPERACÃO Nº 004/12

43
 8

apreciação e deliberação do Pleno do Conselho Estadual de Saúde.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Aprovar "AD REFERENDUM", o Plano de Trabalho Anual – PTA 2013, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de setembro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Registrada, Publicada, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá/MT, de dezembro de 2012.

(original assinado)

VANDER FERNANDES

Presidente do Conselho Estadual de Saúde e
Secretário de Estado de Saúde

SEDER

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 46/2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE MATO GROSSO – CDA/MT, criado pela Lei Complementar nº 339 de 12 de dezembro de 2008, no uso de suas atribuições que lhe conferem o item II, § 4º, Artigo 1º, e com base nas deliberações dos membros da Câmara de Política Agrícola e Crédito Rural – CPA/CR, em sua 24ª Reunião Ordinária realizada no dia 13 de dezembro, respectivamente.

RESOLVE:

Art. 1º - Enquadrar, de acordo com as prioridades do Estado, as Cartas – Consulta, no Fundo Constitucional do Centro Oeste – FCO, dos proponentes:

Nº Carta-Consulta	Proponente
2021	ARTHUR SOARES QUEIROZ
2022	AVELINO RODRIGUES DA SILVEIRANETO
2023	CLEUSA MARIA DINIZ
2024	FRANCISCO JOSE CIRINO
2025	NERCI WAGNER
2026	PAULO SERGIO AGUIAR
2027	PRIMO MENEZES
2028	ROMEJ FROELICH
2029	LIBRACI OLIVEIRA DE SOUZA
2030	YARA GARMIS CAVLAK
2031	ANTÔNIO DELA COSTA FILHO
2032	NELSON NEUHAUS
2033	JOÃO MOYSES ABOALLA JUNIOR
2034	LEONIDAS GOMES MACHADO

rido no repasse dos recursos financeiros, passando o término da vigência para 30/01/2013.
Assinatura: 18/12/2012.

SIGNATÁRIO: Aparecida Maria Borges Bezerra - Secretária de Desenvolvimento do Turismo/MT.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO EX-OFFICIO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO Nº 022/2012/SEDTUR, referente ao processo nº. 183543/2012.

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo/SEDTUR-MT – CNPJ nº 00.998.859/0001-31 e a Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo, Seccional de Mato Grosso – CNPJ nº 07.440.446/0001-86.

OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência original do Convênio acima, devido o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros, passando o término da vigência para 30/01/2012.

Assinatura: 18/12/2012.

SIGNATÁRIO: Aparecida Maria Borges Bezerra - Secretária de Desenvolvimento do Turismo/MT.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO EX-OFFICIO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO Nº 032/2012/SEDTUR, referente ao processo nº. 175414/2012.

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo/SEDTUR-MT – CNPJ nº 00.998.859/0001-31 e a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai – CNPJ nº 03.648.532/0001-28.

OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência original do Convênio acima, devido o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros, passando o término da vigência para 30/01/2013.

Assinatura: 18/12/2012.

SIGNATÁRIO: Aparecida Maria Borges Bezerra - Secretária de Desenvolvimento do Turismo/MT.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO EX-OFFICIO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO Nº 021/2012/SEDTUR, referente ao processo nº. 141556/2012.

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo/SEDTUR-MT – CNPJ nº 00.998.859/0001-31 e o Conselho Inter municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Portal do Araguaia – CNPJ 09.235.065/0001-90.

OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência original do Convênio acima, devido o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros, passando o término da vigência para 30/01/2013.

Assinatura: 18/12/2012

SIGNATÁRIO: Aparecida Maria Borges Bezerra - Secretária de Estado de Desenvolvimento do Turismo/MT.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO EX-OFFICIO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO Nº 037/2012/SEDTUR, referente ao processo nº. 271321/2012.

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo/SEDTUR-MT – CNPJ nº 00.998.859/0001-31 e a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia – CNPJ 03.918.869/0001-08.

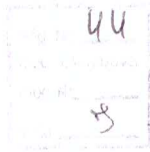
OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência original do Convênio acima, devido o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros, passando o término da vigência para 30/01/2013.

Assinatura: 18/12/2012.

SIGNATÁRIO: Aparecida Maria Borges Bezerra - Secretária de Estado de Desenvolvimento do Turismo/MT.

SECID

CIDADES



Pág. Nº 45
SEC. EXECUTIVA
Proc. Nº
Visto



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MATO GROSSO -
SEDTUR

TERMO ADITIVO Nº 03/

Termo Ex-ofício de Prorrogação de Vigência ao Convênio Nº 037/2012 por atraso na liberação de recursos

1 - Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA		2 - CNPJ: 03.918.869/0001-08	
3 - Processo: 271321/2012	4 - Data da Assinatura: 04/06/2012	5 - Data da Publicação: 05/07/2012	6 - Vigência Anterior: 30/01/2013
7 - Pagamento: Pagamento NOB nº 241010001120018688 de R\$ 90.000,00 em 18/12/2012	8 - Tempo de atraso no pagamento: 55 dias	9 - Vigência Atualizada: 25/03/2013	
10 - Dispositivos Legais: Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, publicado no D.O.E. de 17/06/2009 e Cláusula do convênio referenciado acima.			
<p>A(O) SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MATO GROSSO - SEDTUR, consoante aos dispositivos legais indicados acima e com base nas atribuições estatutárias deste Órgão.</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Prorrogar a vigência original do Convênio acima, tendo em vista o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros a essa Entidade por 55 dias, passando o término da vigência para o dia 25/03/2013, quando deverá ser encaminhada a respectiva Prestação de Contas a este Órgão.</p>			
<p align="center">Cuiabá, _____ de _____ de _____</p> <p align="center">  APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA Secretária de Estado </p>			

SUPERINTENDÊNCIA DA
IMPrensa Oficial DO
ESTADO DE MATO GROSSO

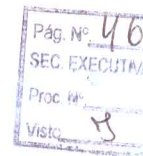
E-MAIL PARA PUBLICAÇÃO
publica@iomat.mt.gov.br
publicacao@iomat.mt.gov.br

ATENDIMENTO COMERCIAL
das 9:00 hs as 17:00 hs

FONE: (65) 3613 – 8000

Data de publicação: 30/01/2013
Matéria nº : 552128
Diário Oficial nº :

SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO
SAD



EXTRATO DO 3 TERMO EX OFFÍCIO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO Nº 037-2012-SEDTUR

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO EX-OFFICIO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO Nº 037/2012/SEDTUR, referente ao processo nº 271321/2012.

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo/SEDTUR-MT – CNPJ nº 00.998.859/0001-31 e a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia – CNPJ: 03.918.869/0001-08.

OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência original do Convênio acima, devido o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros, passando o término da vigência para 25/03/2013.

Assinatura: 30/01/2013.

SIGNATÁRIO: Aparecida Maria Borges Bezerra - Secretária de Estado de Desenvolvimento do Turismo/MT.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo
SEDTUR

OF. N° 183 /2013/ADM/SEDTUR.

Cuiabá, 14 de Fevereiro de 2013.

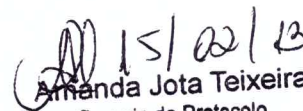
Ilma. Senhora
JULIANA FUISA FERRARI
Secretária Executiva do Núcleo Ciência, Cultura, Lazer e Turismo.

Senhora Secretária,

Estamos devolvendo os processos n°. 7868/2013, 170324/2012, 227206/2012, 143212/2012, 183484/2012, 271321/2012 e 183543/2012, devidamente assinados.

Atenciosamente,


Maria Irene Teles Menezes
Assessora Técnica II
SEDTUR


Amanda Jota Teixeira
Gerente de Protocolo
Secretaria Executiva do Núcleo
Cultura, Ciência, Lazer e Turismo
- as 14:59hs



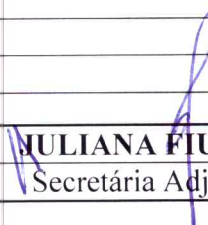
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

48
B

DESPACHO

Encaminha-se à Coordenadoria de Convênios para conhecimento e as providências complementares devidas.

Cuiabá-MT, 18 de fevereiro de 2013.


JULIANA FIUSA FERRARI
Secretária Adjunta Executiva



49

4

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

OFÍCIO Nº. 836/2013/CONV

Cuiabá, 07 de maio de 2013

Exmo. Senhor
JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia

Exmo. Senhor Prefeito,

Informamos por meio deste que o prazo legal para a prestação de contas do Termo de Convênio nº 037/2012, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, teve como termo final 25/04/2013.

Considerando que não houve Termo Aditivo de Prazo, e com base nos artigos 37 e 43 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, solicitamos as seguintes providências, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial:

- I. Que sejam remetidos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, todos os documentos necessários à Prestação de Contas, no prazo máximo de 30 dias; ou
- II. A devolução dos recursos, inclusive os da contrapartida e dos rendimentos de aplicação financeira.

Atenciosamente,

FERNANDA MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
Coordenadora de Convênios em substituição

URGENTE - URGENTÍSSIMO

Assunto: Exclusão da Inadimplência do Município

Senhora Secretária de Estado

Por meio do presente, nos termos na **Instrução Normativa n. 05/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN**, vimos comunicar a interposição da AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra o gestor que causou a inadimplência ao nosso município junto à SEDTUR - Autos 936-40.2013.811.0017 em trâmite na 2ª. Vara da Comarca de São Félix do Araguaia-MT (doc. em anexo).

Conforme redação da citada Instrução Normativa, temos que:

“Art. 5º. **É vedado:**

§2º. - *Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, **se estiver outro administrador que não o faltoso**, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, **poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expreso do ordenador de despesas do órgão concedente**(grifei).*

Assim, devidamente amparado pela legislação citada, friso ainda que comunicarei semestralmente o prosseguimento da Ação e seu andamento.

Dessa forma, nos termos do dispositivo acima inscrito e em face da documentação anexa, venho **REQUERER** a ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL contra o gestor público que causou a inadimplência e a inscrição do potencial responsável em conta de ativo "diversos responsáveis", **liberando o Município de São Félix do Araguaia para receber novas transferências, mediante a SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA.**

Espero que as medidas adotadas sejam tomadas com a **URGÊNCIA** que o caso requer, no sentido do Município **não ser prejudicado na sua relação co os Órgãos Federais da União responsáveis pelas liberações de transferências Governamentais.**

Nesses termos, solicitamos que sejam atendidas as medidas aqui requeridas (suspensão da inadimplência e abertura de tomada de contas especial), por determinação de Vossa Excelência.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia

Ilma. Sra.

APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA

MD. SECRETÁRIA DE ESTADO DE TURISMO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
3ª VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA -
ESTADO DE MATO GROSSO.

SEDTUR

Fls. 04

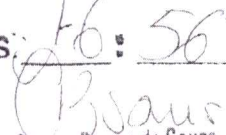
Rub. 1

Cartório Distribuidor

Código: 37031

DATA 06 MAI 2013

Hs: 16:56


Creusa Barros de Souza
Agente Judiciário
Matrícula: 1557

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA,
pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº
03.918.869/0001-08, com sede na Av. Araguaia, 248 CEP 78670-
000, neste ato representado por seu Prefeito José Antônio de
Almeida, através de sua Advogada, ao final firmado, com
endereço profissional na Av. Dr. José Fragelli, nº. 947, Vila Nova,
São Félix do Araguaia/MT, CEP 78670-000, (email -
adv.caetanoaquino@hotmail.com), onde recebe as intimações e
notificações de estilo, vem a emérita presença de Vossa Excelência,
com fundamento na Lei nº. 8.429/92, propor a presente

**AÇÃO CIVIL CONTRA ATO DE IMPROBIDADE COM
PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

em desfavor de **FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO**,
brasileiro, ex-prefeito, portador do RG nº. 0.300.161-0 SSP/MT, e
CPF nº. 137.454.761-15, residente na Rua 05 esquina com a Rua 02,
Vila Santo Antônio, São Félix do Araguaia-MT, CEP 78660-000,
pelos fundamentos de fato e de direito que seguem:



I - DA LEGITIMIDADE

Infere-se ao Município a *legitimatío ad causam* decorrente do artigo 23, I, da *Lex Fundamentalís, in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Destarte, verifica-se que por disposição legal, esta o Alcaide Municipal, investido da relevante função de defesa dos bens, direitos e ações, pertencentes ao ente federativo em questão, assim, restando patente o legítimo interesse do mesmo em figurar no pólo ativo da presente ação.

Quanto ao *legitimatío ad processum*, mister observar o que dispõe a Carta Magna, artigo 129, III, e seu § 1º, *ipsis litteris*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de

terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Por conseguinte, a Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos, estatui:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;(...).

Quanto a legitimidade ativa, se faz, oportuno, colacionar o entendimento de José Armando da Costa:

“A pessoa jurídica interessada interporá os pleitos judiciais referidos (ação principal ou cautelar preparatória) por intermédio de suas respectivas procuradorias...” (Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa, Brasília Jurídica, p.150).

Destarte, resta, inequivocamente, demonstrada a legitimidade do Município, bem como, a do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o pólo ativo da presente lide.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº. 8.429/92 dispõe sobre os **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, preconizando em seu artigo 1º:


Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

No artigo 2º, o referido diploma legal, define o **AGENTE PÚBLICO**, para os efeitos da aplicação da lei, do qual vejamos:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

No caso vertente, o Ex-Prefeito para cumprimento do que dispõe a Lei nº. 8.429/92, é considerado agente público, sendo então passível de punição, por ser ímprobo no trato com a coisa pública, deixando de prestar contas quando devia fazê-lo.

Ultrapassada tal questão, passa-se a discorrer sobre os fatos e a adequação dos mesmos às fatispécies legais, demonstrando-se por fim, a prática de atos de improbidade administrativa.



III - DOS FATOS



O Requerido, na presente **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, foi eleito Prefeito de São Félix do Araguaia, exercendo seu mandato político pelo período de 01/01/2009 à 31/12/2012.

Nesse período de mandato político o Requerido firmou convênio com a **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MATO GROSSO - SEDTUR - convênio n.º. 037/2012/SEDTUR**, tendo por objetivo o repasse financeiro para a realização da "**Temporada de Praia 2012 e Circuito de Praia do Araguaia**", cuja execução deveria observar o plano de trabalho aprovado, extrato anexo (doc. 01).

A execução do convênio consistiria em promover a **TEMPORADA DE PRAIA 2012**, contratação de 02 (duas) bandas, promover o circuito de praia do Araguaia, contratação de Disc Jockey (DJ) na animação circuito de praia do Araguaia, pagamento de 40 diárias de hospedagem para equipe de apoio do circuito de praias do Araguaia, oferecer 80 refeições para a equipe de apoio do circuito de praias do Araguaia, aquisição de 400 (quatrocentas) unidades de água mineral, aquisição de 04 (quatro) banner, contratação de 16 (dezesseis) banheiro químico, confecção de 20 (vinte) placas de sinalização educativa, confecção de 40 (quarenta) cesto de lixo com pintura artesanal e premiação da "**garota circuito de praias do Araguaia**".

A handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.

Entretanto, o Requerido agiu de forma ímprobando em vista que as prestações de contas, do referido convênio não foram prestadas até o presente momento, desrespeitando o contrato firmado, desrespeitando o parágrafo 2º, VIII do Contrato. Em análise dos documentos relativos ao convênio, a DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia ao tentar efetuar a prestação de contas do referido convênio constatou (doc. 02) que:

1. Houve divergência no cronograma do Plano de Aplicação de Recursos em razão de que o valor destinado ao pagamento da premiação Garota Circuito Praia no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) foi gasto com outras despesas e não há nos autos do convênio o processo de pagamento para a despesa "Garota Circ. Praia";
2. Que o valor de R\$400,00 destinado a aquisição de água foi gasto com outra despesa, não constando qualquer pagamento relativo a este item;
3. Que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) destinado a contratação de DJ, pessoa física, foi constatado o gasto com serviços de terceiro pessoa jurídica, não havendo previsão de gasto com pessoa jurídica no contrato e no sistema SIGCON;
4. Que o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foi gasto sem processo licitatório, em desacordo com a lei 8.666/93 e termo de Convênio.
5. Não houve o depósito da contrapartida no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) e o gasto relativo ao mesmo, conforme plano de trabalho e termo de convênio.

A omissão pela não prestação de contas à SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, pelo ex-gestor, aqui réu, Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, dos valores repassados ao município de São Félix do Araguaia - MT, então sob sua gerência,



e/ou insuficiência da prestação de contas, passa a figurar em cadastro de inadimplência.

Diante destes fatos, não resta, outra alternativa ao Município, mormente, em face do Princípio da Indisponibilidade, que orienta a Administração Pública, promover a competente ação, visando o ressarcimento dos danos causados ao erário, se houverem.

IV - DO DIREITO

A Constituição Federal, no seu artigo 37 "Caput", prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

O ato praticado pelo Requerido da presenta ação, vai contra todos os princípios básicos da Administração pública.

A Lei nº. 8.429/92 define quem pode ser abrangido pela mesma, no seu artigo 1º:

"Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de

empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.”

E ainda prevê no artigo 2º.:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

Assim como citado, os agentes públicos devem em toda sua atividade funcional, estarem sujeitos ao mandamento da lei, e às exigências do bem-comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

O administrador público tem o dever não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu *mister*. Essa obrigação é prevista não apenas em textos legais, mas também na própria Constituição Cidadã, que assim dispõe no parágrafo único do art. 70, *verbis*:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta,



quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária”

A simples ausência de prestação de contas dificulta, e muitas vezes impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinaram, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

Isto se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que cada centavo foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente. A legislação, ao atribuir ao administrador a obrigação de demonstrar onde foram aplicados os recursos, inverteu o ônus da prova - devendo o agente público, em consonância com o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, justificar o correto e regular emprego do montante repassado.

Assim, a conduta ilícita empreendida pelo réu está devidamente tipificada na Lei nº 8.429/92, em seu art. 10, caput, e art. 11, VI, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação



dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 10, parágrafo 1º desta Lei, e notadamente: (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

As sanções aplicáveis *in casu*, portanto, estão previstas no art. 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece o seguinte:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Em obediência aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da proporcionalidade (que é implícito, mas amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência), caberá a esse juízo aplicar ao requerido as sanções que entender adequadas, dentre as previstas nos art. 12, II e III, da Lei da Improbidade Administrativa.

V - DA LIMINAR PLEITEADA

Mister, se faz a necessário pleitear LIMINAR, com fito de impedir que o MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA continue a sofrer restrições pela omissão na prestação de contas junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso -SEDTUR-.

Conquanto o município autor esteja inadimplente e, por isso mesmo, impedido de receber recursos financeiros decorrentes de programas federais e estaduais, não nos parece legítimo penalizar, de logo, toda a sua população com o bloqueio de verbas necessárias à execução de ações essenciais por conta de omissão imputada ao ex-gestor do ente municipal, uma vez que

contra este, em princípio, é que devem ser adotadas as providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis.

Nesse sentido a Lei 10.522/2002, em seu art. 26, suspende a restrição de celebração de novos convênios para eventual execução de outras ações sociais que também possam se mostrar relevantes à comunidade, *in verbis*:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

De igual modo, o art. 5º, § 2º, da IN/STN 01/97, com a redação alterada pela IN/STN 05/2001, também já previa a suspensão da inadimplência do ente público, desde que tenha ele outro administrador que não o faltoso e que se comprove a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição do nome do potencial responsável.

Todas as medidas legais já foram tomadas contra o ex-gestor, inclusive as competentes ações visando o ressarcimento aos cofres públicos.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu a exigência de apresentação de balanço orçamentário pela Administração Pública (art. 52, I), demonstrativo contábil integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), tratando-se de instrumento de transparência, controle e



fiscalização da administração pública, razão por que afastar essa exigência seria *contra legem*.

Nesse sentido também já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN N° 5/01. 1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN n° 5/01, e da exclusão do Município do CADIN. 2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário. 3. Segurança concedida. (MS 9.633/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20/02/2006, p. 177.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DO GOVERNO FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE PARCELAS DE CONVÊNIO. 1. Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, eis que a vedação de transferências de verbas de convênios causa à comunidade prejuízos graves e de difícil reparação. (...). 3. Agravo desprovido. (AG 2005.01.00.020365-4/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p. 142.)

Neste particular, a liminar, encontra amparo nas suas prerrogativas *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para

assegurar ao município a SUSPENSÃO DE QUALQUER RESTRIÇÃO AO MUNICÍPIO DE S.F.ARAGUAIA DE VERBAS ESTADUAIS, EM RAZÃO DE REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÕES, TAIS COMO SIGCon, CADIN, etc, de verbas públicas destinadas à execução de ações de educação, saúde, assistência social, ações sociais e ações em faixa de fronteira, o que se requer desde já.

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência:

- Seja LIMINARMENTE retirado o nome do Município de S.F.A - MT do cadastro de inadimplentes diante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso -SEDTUR- referente ao convênio 37/2012/SEDTUR antes mesmo da apresentação da contestação do Requerido.
- A intimação do requerido para se manifestar acerca da petição inicial (art. 17, §7º, Lei nº 8.429/92), após o que receba a presente ação de improbidade e determine a citação do réu no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, apresentar resposta e acompanhar a ação até seus ulteriores termos, sob pena de revelia, bem como a intimação do Estado, por meio de sua Procuradoria, para manifestar interesse em integrar a lide no pólo ativo, julgando-se, ao final, procedentes os pedidos para condenar o demandado nas penas do art. 12, II e III (ressarcimento integral do dano - R\$47.400,00 -, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de

contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos), da mesma Lei, ressarcindo o erário em R\$47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais) gerido de forma indevida, acima demonstrado, e outros valores apurados no curso do processo.

- A citação do Ministério Público Estadual para atuar no processo com fiscal da lei, como assim determina o art. 17, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de nulidade processual.

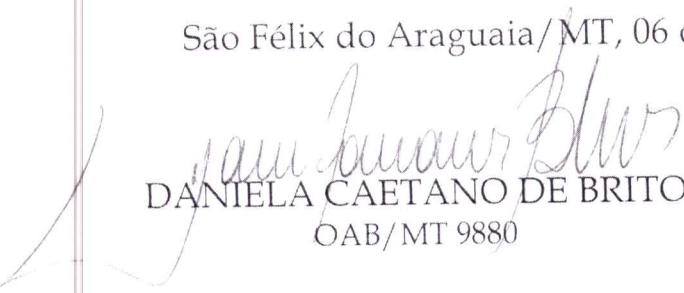
- Seja requisitada junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso, toda documentação referente aos repasses, prestações de contas e documentação faltante do convênio 037/2012.

- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, requerendo de logo seja requisitado ao Banco do Brasil S/A, agência 1135-5 do Município de São Félix do Araguaia/MT, para apresentar o extrato da conta vinculada 21.342-X.

Dá-se a causa, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento.

São Félix do Araguaia/MT, 06 de maio de 2013.


DANIELA CAETANO DE BRITO
OAB/MT 9880